



serviço Público Estaduais  
Processo n.º E-12/003/154/2017  
Data 03/03/17 p.º 49  
Rubrica: Reunión ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo n.º:** E-12/003/154/2017  
**Autuação:** 03/03/2017  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** Interrupção dos Serviços de Abastecimento de Água, nos municípios de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Arraial do Cabo e Iguaba Grande.  
**Sessão Regulatória:** 21 de setembro de 2017

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado em razão da carta n.º. 327/17 da Concessionária PROLAGOS dirigida ao Secretário de Educação do Estado Wagner Granja Victor.

Conforme consta naquele documento, a PROLAGOS notificava "(...) da interrupção dos serviços de abastecimento das matrículas, (...) que ocorrerá em até 30 dias a contar do recebimento da presente, em virtude do inadimplemento dos débitos (...)". Ressalta que "(...) a interrupção do fornecimento dos serviços é medida obrigatório à Concessionária nos termos da cláusula 19ª, §1o, alínea "k" do Contrato de Concessão 04/96, para que seja mantido o equilíbrio econômico financeiro do aludido contrato na forma da Lei Federal no. 11445/2007. (...) Para evitar a suspensão do serviço, deverá ser providenciado o pagamento e enviado o comprovante de quitação à Concessionária até o 30º dia subsequente ao dia do recebimento do presente".

Por meio de resposta endereçada à Concessionária, via e-mail, com cópia ao Presidente desta Agência e outros, aquele Secretário salienta o absurdo de tal interrupção, pois isso nunca havia ocorrido.

Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º. 582, de 08/03/17, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/SECEX n.º. 151/2017 para a Concessionária tomar ciência da autuação do presente processo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/154/2017  
Data 03/03/17 p.º 50  
Rubrica: Ruiter ID 4345648-0

Expedido ofício AGENERSA/CASAN n.º. 019/2017 para a Concessionária apresentar manifestação e esclarecimentos sobre os termos da Carta 327/17 enviada à Secretaria de Educação do Estado.

Através da Carta - PR/807/2017 PROLAGOS, a Concessionária informa que "(...) fez um levantamento de todos os débitos do Governo Estadual e que ao enviar a comunicação dos débitos da matrícula, foi utilizado um padrão de notificação que não excluía a informação sobre a possibilidade de interrupção do fornecimento dos serviços, conforme dispõe a Lei Estadual no. 4023/2002".

Desta forma, registra que "(...) após identificarmos esse equívoco, mantivemos contato com o Estado e esclarecemos que para os órgãos essenciais do Estado do Rio de Janeiro, não há a possibilidade de interrupção da prestação de serviço, devendo a informação de possibilidade de corte ser desconsiderada pelo órgão, porém ressaltamos a importância de ter os débitos regularizados".

Esclarece que "(...) interrupção do fornecimento dos serviços prestados pela Concessionária é autorizada pelo Contrato de Concessão no. 04/96, Cláusula Décima Nona, alínea "k", porém após a publicação da Lei Estadual no. 4023/2002, as Concessionárias de Serviços Públicos ficaram proibidas de suspender o fornecimento de seus serviços aos Órgãos essenciais da Administração Pública Estadual. (...) Cumpre destacar que a Concessionária tem cumprido com os termos da Lei Estadual no. 4023/2002".

Em seu despacho, a CASAN fez um resumo do caso, em seguida registrou seu entendimento que "(...) com as informações prestadas pela Concessionária, apresentando esclarecimentos e as desculpas pelo equívoco ocorrido, a Secretaria de Educação do Estado possa aceitá-los e dar por encerrado o episódio".

A Procuradoria, em seu despacho, inicialmente apresenta um histórico do processo, argumentando adiante que "(...) ficou claro que a notificação encaminhada à Secretaria de Estado de Educação utilizou-se de modelo afeto aos usuários não abarcados pela Lei Estadual n.º. 4023/2002, que assim dispõe:



Serviço Público Estadual  
Processo n. E-12/003/154/2017  
Data 03/03/17 P. 51  
Rubrica: Ruyfer ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Art. 1º – Ficam as Concessionárias de Serviços Públicos, proibidas, a qualquer título, de suspender o fornecimento de seus serviços aos Órgãos essenciais da Administração Pública Estadual.*

*Art. 2º – São considerados Órgãos essenciais da Administração Pública Estadual para efeito do disposto no artigo anterior, os vinculados à área da Secretaria de Segurança Pública; a área da Secretaria de Defesa Civil; a área da Secretaria de Justiça, incluindo-se o Sistema Penitenciário; a área da Secretaria de Educação e a área da Secretaria de Saúde".*

Desta forma, afirma que "(...) Considerando que, não obstante o envio da notificação, o fornecimento não foi interrompido e que a Prolagos diligenciou em contatar àquela Pasta esclarecendo o erro e informando que não efetuará o corte no fornecimento, entendemos que nenhuma consequência grave decorreu do equívoco cometido, não sendo imperioso, num primeiro momento, a aplicação de qualquer penalidade à Delegatária".

Contudo, entende "(...) prudente que a Prolagos seja instada a apresentar cópia de eventual correspondência encaminhada à SEEDUC informando acerca do equívoco cometido. (...) Não obstante, esta Procuradoria sugere, ainda, que seja remetido ofício à SEEDUC informando acerca da instauração do presente feito, no bojo do qual deve ser acostada cópia da resposta apresentada pela Delegatária".

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF 51/2017, a Concessionária, através da Carta PROLAGOS n. 1670/17, procede a juntada da correspondência PR/1648/2017 (05/07/17) encaminhada à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, na qual é informada da proibição de suspensão do fornecimento de seus serviços aos Órgãos essenciais da Administração Pública Estadual e que não houve a interrupção do fornecimento de água nas matrículas de responsabilidade daquela Secretaria.

Expedido ofício AGENERSA/PRESI Nº. 277/2017 à SEEDUC informando da instauração do presente processo e juntando cópia da correspondência da Concessionária PROLAGOS, na qual apresenta explicações para o ocorrido.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/154/2017  
Data 03/03/17 p.º 52  
Rubrica: Rmpe ID 4345648-0

A Procuradoria desta Agência, por meio de novo despacho entende que "(...) *por não haver dano ao interesse público, sugere-se s.m.j pelo encerramento do presente feito. Cumpre destacar que não há casos análogos à ocorrência em espeque nesta Autarquia, o que motivaria aplicação de sanção por parte do Regulador, eis que não se pode esquecer da vinculação da Administração Pública aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade*".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 63/2017, em 06/09/17, para a Concessionária apresentar suas considerações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/154/2017  
Data 03/03/17 nº 53  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº.:** E-12/003/154/2017  
**Autuação:** 03/03/2017  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** Interrupção dos Serviços de Abastecimento de Água, nos municípios de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Arraial do Cabo e Iguaba Grande.  
**Sessão Regulatória:** 21 de setembro de 2017

### VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão de mensagem, enviada via e-mail, na qual o Exmo. Secretário de Estado de Educação, Sr. Wagner Victor relata o recebimento de correspondência da PROLAGOS informando acerca da existência de faturas em aberto, que poderiam acarretar na interrupção do serviço de abastecimento de água.

As matrículas informadas pela Prolagos referem-se, segundo informa o Sr. Secretário, à escolas da área de concessão.

Em suas razões, a Concessionária salienta que utilizou-se de "*padrão de notificação que não exclua a informação sobre a possibilidade de interrupção do fornecimento dos serviços*", mas que já contactou a Secretaria de Estado de Educação informando sobre o equívoco e comentando estar ciente do conteúdo da Lei Estadual nº. 4023/2002<sup>1</sup>, que proíbe as Concessionárias de serviços públicos de suspenderem o fornecimento para os órgãos essenciais da Administração Pública.

A CASAN, após análise do caso, entende que as informações e escusas prestadas pela Concessionária foram suficientes para observar o equívoco ocorrido, motivo pelo qual entende pelo encerramento do episódio.

Da mesma forma, a nossa Procuradoria assim entendeu, pois observou que ficou claro que a notificação encaminhada à Secretaria de Estado de Educação utilizou-se de modelo afeto aos usuários não abrangidos pela Lei Estadual nº. 4023/2002.

<sup>1</sup> - Lei Estadual nº. 4023/2002

**Art. 1º** – Ficam as Concessionárias de Serviços Públicos, proibidas, a qualquer título, de suspender o fornecimento de seus serviços aos Órgãos essenciais da Administração Pública Estadual.

**Art. 2º** – São considerados Órgãos essenciais da Administração Pública Estadual para efeito do disposto no artigo anterior, os vinculados à área da Secretaria de Segurança Pública; a área da Secretaria de Defesa Civil; a área da Secretaria de Justiça, incluindo-se o Sistema Penitenciário; a área da Secretaria de Educação e a área da Secretaria de Saúde.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/154/2017  
Data 03/03/17 54  
Rubrica: *Fonseca* ID 4345648.0

Corroboro com o posicionamento dos setores técnicos desta Casa, pois, não obstante o envio da notificação, o fornecimento não foi interrompido e que a PROLAGOS diligenciou em contatar àquela Secretaria esclarecendo o erro e informando que não efetuará o corte no fornecimento. Desta forma, entendo que nenhuma consequência grave decorreu do equívoco cometido, não sendo imperiosa a aplicação de qualquer penalidade à Delegatária.

Pelo exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Considerar que a Concessionária encontra-se, até o momento, em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor no presente caso.

II - Encerrar o processo.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Gov. do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n° E-12/003/154/2017  
Data 03/03/17  
Rubrica: Ruffen ID 4345648-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3224 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NOS MUNICÍPIOS DE CABO FRIO, SÃO PEDRO DA ALDEIA, ARRAIAL DO CABO E IGUABA GRANDE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003/154/2017, por unanimidade,

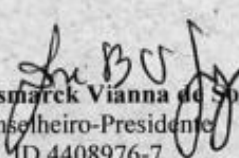
**DELIBERA:**

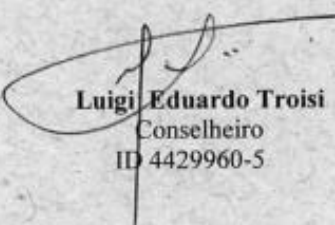
**Art.1º** - Considerar que a Concessionária encontra-se, até o momento, em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor no presente caso.

**Art.2º** - Encerrar o processo.

**Art.3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.


  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro- Relator  
ID 4356807-6

  
Silvio Carlos S. Ferreira  
Conselheiro  
ID 3923473-8

  
Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro  
ID 5089461-7

  
Adriana Miguel Saad  
Vogal